

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. TST-DC-4-59

Sentença coletiva. Pode o julgador, nos termos do art. 705 da C.L.T., na estipulação de majoração salarial, fixar-lhe limites máximo e mínimo, ou seja, teto e piso.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro e, como Recorrido, Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem de Valença. Trata-se de recurso ordinário de julgamento do Tribunal Regional da Primeira Região, em dissídio coletivo, assim prolatado:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de dissídio coletivo, em que são partes, o Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem de Valença, como Suscitante, e, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, como Suscitado, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade, e, julga procedente, em parte, o pedido, para conceder um aumento de 10% sobre os salários de agosto de 1957, com um piso de Cr\$ 480,00 e um teto de Cr\$ 3.000,00, com as seguintes condições: 1) compensação de todo e qualquer aumento havido após a data base, unânime; 2) para os admitidos entre a data base e a do ajuizamento o aumento será igual ao de empregado da mesma categoria mais antigo existente na data base, não podendo ultrapassá-lo nos salários, com a restrição de voto dos Juizes Pires Chaves, Geraldo Guimarães e Carvalho Júnior, que estendiam o benefício desta cláusula aos admitidos até a presente data; 3) vigência a partir desta decisão, unânime. Relatório: I — Pede o Suscitante para a sua categoria a decretação do aumento de 70% sobre os salários atuais, a partir de 15 de agosto de 1958. II — Informou o Sept que a elevação do custo de vida, em Marquês de Valença, foi de 8,56% (oito inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) de julho de 1957 a junho de 1958, de 8,06% de outubro de 1957 a junho de 1958 (fls. 14), e, de 10,33% de janeiro de 1957 a agosto de 1958 (fólias 18). III — Contestando, arguiu o Suscitado a nulidade do pedido, por não satisfazer ao disposto no art. 859 da C.L.T., eis que entende não provada a realização da assembleia, e, sustenta não ser lícita a segunda convocação para a mesma hora da primeira, acrescentando que o Suscitante pretende aceitar a Justiça do Trabalho como copia autêntica de uma ata, um papel dactilografado, assinado por uma única pessoa, sem qualquer autenticidade. No mérito, diz que é verdadeiramente disparate o pedido de 70% de aumento e que a indústria em causa, revogada a instrução nº 147, de 24-6-1957, da Superintendência da Moeda e do Crédito, que lhe dava facilidades de exportação, não está em condições de suportar qualquer majoração em suas fólias de pagamento. Salienta ainda o Suscitado o risco de nova elevação do salário mínimo, e, pede seja indeferido o pedido se não for declarada nula a instauração da

instância. IV — Aduzadas as razões finais pelo Suscitante, opinou a aquta Procuradoria Regional pela legalidade da instauração da instância e pela concessão do aumento de 10% (dez por cento), com as cláusulas habituais. Voto: I — Foi realmente descaçado o Suscitante ao instruir a inicial com o documento de fólias 3, simplesmente assinado, sem qualquer referência à sua qualidade do signatário no Sindicato. Foi, porém, realizada essa qualificação na audiência de conciliação, verificando-se ser ele o presidente do Sindicato. II — Ora, e função precípua dos presidentes dos sindicatos a representação dessas entidades, e, assim, inexistia a pretendida nulidade, sendo perfeitamente legítima a cópia autêntica da ata da sessão que autorizou o ajuizamento do presente dissídio coletivo, não se afigurando possível, como quer o suscitado, duvidar da própria realização da assembleia. III — Rejeito, pois, a nulidade, para, no mérito, julgar o dissídio procedente, porém em termos bem mais modestos que o pedido. IV — Postulou o Suscitante um aumento arbitrário, sem base na elevação do custo da vida, sem fundamentação, nem prova, que ao menos permitisse a sua discussão a ser. V — É verdade que, nestes tempos de inflação, todo assalariado necessita de aumento maior, como também é verdadeiro que nenhum aumento, mesmo excessivo, resolve a situação, pois ele mesmo vai alimentar a espiral inflacionária, e, por ela, será em pouco devorado. VI — Mas, ao Juiz cabe conceder apenas o aumento que restar e o poder aquisitivo dos salários e esteja dentro das possibilidades das empresas. VII — Estes, no caso *sub-judice*, vem de uma séria crise, dá qual reconhecem estavam saindo graças à instrução nº 147 da Sumoc, contra cuja revogação clamam na contestação. VIII — Contestando o pedido, porém, nova instrução da Sumoc foi baixada, sendo dado câmbio livre para a exportação dos produtos da categoria suscitada, ficando nesse aspecto melhorada a situação, e, desfeito o argumento básico para a negativa de qualquer aumento. IX — Apenas, em se tratando de uma indústria que vem saindo de grave crise, deve a majoração salarial ser limitada em termos gerais à alta do custo da vida, no seu limite de 10% para o período em causa, estabelecendo-se um piso de Cr\$ 480,00 quatrocentos e oitenta cruzeiros, para o aumento, afim de compensar na faixa dos salários menores a ineficácia do aumento em revisão, pela compensação da última majoração do mínimo legal (1956), e, ao mesmo tempo, instaurando o teto de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para criar o equilíbrio compensatório da concessão de um aumento mínimo. X — O aumento é concedido sobre os salários resultantes do dissídio em revisão, a partir da data deste julgamento, com a compensação de todos os aumentos concedidos posteriormente à data base, estabelecido que os empregados admitidos entre aquele marco e o ajuizamento do feito, terão o aumento na forma fra-

cionária, limitado pelo concedido a empregado mais antigo da mesma categoria, e, admitindo-se a exclusão das empresas que provarem na execução situação deficitária". O recorrente — Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro — argui, em preliminar, a nulidade do processo, por falta de prova da regularidade da assembleia geral convocada para autorizar a instauração do dissídio, e sustentando de *meritis*, que se majoração for concedida, não deverá exceder à taxa de 10%, como decidido, mas sem o estabelecimento do piso, ou seja, de mínimo, o que não encontra justificativa na lei e na jurisprudência. Deixou o recorrido, suscitante, de contra-arrazoar, e a Procuradoria Geral assim opinou:

"O Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro" recorre a fls. 39 da decisão de fls. 35-37 que julgou o dissídio coletivo instaurado pelo "Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem de Valença".

Tôdas as preliminares levantadas foram examinadas e devidamente decididas pelo v. acórdão recorrido nada tendo a acrescentar nesta fase processual, e, em relação ao índice adotado para o aumento salarial, na base de 10%, o foi com apoio nos dados fornecidos pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho (fls. 14 e 18).

Pelo não provimento do recurso é o parecer.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1959. — *Salvador Tedesco Junior*, Procurador".

É o relatório.

VOTO

Mal instruída a inicial, pelas deficiências da documentação que a acompanha, não há, contudo, vantagem para as partes, nesta altura do processo, na realização de diligências supletivas, nem é de ser decretada nulidade, atenta a regra do art. 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. No mérito, cumpre observar, desde logo, que a decretação superveniente, de novos níveis mínimos de salário, ultrapassando de muito os da majoração concedida, veio tirar a demanda o seu interesse principal. Cumpre, contudo, ponderar que não veda a lei ao Tribunal, no estabelecimento de majorações salariais, que fixe máximos e mínimos, ou seja *teto e piso*, como no caso ocorreu, dados os termos amplos do art. 766 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na fixação de *justo salário* pode o juiz, sem dúvida e tal como autorizado pela lei, estatuir sobre as majorações que julgar devidas, e fixar-lhe as condições, inclusive no que concerne ao *quantum* máximo e mínimo, sem que deva merecer essa atitude qualquer censura ou restrição. Apenas no que toca à vigência do aumento é de prevalecer o entendimento pacífico deste Tribunal, no sentido de que sua vigência somente tem lugar uma vez publicada a decisão que o estipulou. Daí o provimento parcial do recurso, apenas para esse último fim.

Isto pôsto: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a preliminar arguida, sem divergência, e dar provimento, em parte, ao recurso para determinar que a vigência do

aumento seja a partir da data da publicação do acórdão recorrido, mantido o mesmo em seus demais termos, por maioria de votos.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Oscar Saraiva*, Relator *ad hoc*.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Primeira Região

PROCESSO TRT 321-EP-59

Vistos estes autos em que o Exm.º Sr. Procurador do Estado do Espírito Santo solicita seja colocado à disposição daquele Estado o Chefe de Secretaria da Nona Junta desta Capital, Dr. Moacyr Cândido Mathias:

Considerando que se trata de Chefe de Secretaria, funcionário, cujo padrão de vencimento é elevado;

Considerando que a requisição seria sem onus para o Estado do Espírito Santo e, portanto, dada a necessidade de substituição remunerada, o onus, não pequeno, recairia sobre o Tesouro Nacional;

Considerando, ainda que — dada a própria natureza do cargo ocupado pelo funcionário — inegável que a requisição traria dificuldades ao bom andamento dos serviços da Junta, apesar da boa vontade demonstrada pelo Dr. Juiz Presidente:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, indeferir o pedido de fls. 2.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1959. — *Celso Lanna*, Presidente. — *João Batista de Almeida*, Relator. — Ciente: *Carlos Mendes Pimentel*, Procurador Regional Substituto.

PROCESSO TRT 301-EP-59

— *Justificando o motivo para o vogal que não tomou posse do cargo de suplente, diz-se da improcedência da infração lavrada com fundamento no art. 726 da Consolidação.*

Vistos, etc... Pelo ato n.º 470-58, Newton Antônio de Melo, indicado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis, foi nomeado suplente de vogal dos Empregadores da Junta daquela localidade. Mas deixou correr o prazo regulamentar, não comparecendo à Secretaria da Junta a fim de tomar posse, segundo o expediente de fls. 2.

Por isso, lavrou-se o termo de infração ao art. 726 da Consolidação, oferecendo o acusado defesa por escrito, junta a fls. 8, na qual alude ao motivo de não possuir, a tempo, certificado de reservista, por que extraviado, cuja segunda via providenciara, conforme o cartão de protocolo oferecido a fls. 9.

Bem examinada a espécie, muito não é concluir pela inteira justificativa do acusado.

O art. 726 citado alude à recusa ao exercício da função de vogal de Junta. Mas tal procedimento se deve a fato plenamente exculpável, justificado na defesa de fls. 8.

Assim entendendo, Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, julgar improcedente o termo de infração de fls. Sem custas.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1959. — *Celso Lanna*, Presidente. — *César Pires Chaves*, Relator. — Ciente: *Carlos Mendes Pimentel*, Procurador Regional Substituto.